# VOTO

Em exame, recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pelo Sr. Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, contra o Acórdão 5.945/2014 – TCU – 2ª Câmara. Por meio dessa deliberação, o Tribunal considerou revel o responsável, julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de (i) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 807007/2005 (Siafi 526920), no valor de R$ 30.249,45, cujo objetivo era o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica; e (ii) omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio 657823/2009 (Siafi 655332), que alcançou R$ 121.770,00, que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) ao Município de Porto Rico/MA.

3. Em manifestação de mérito uníssona (peças 38-40), a Secretaria de Recursos (Serur) propugnou por conhecer do recurso de reconsideração, rejeitar as alegações do recorrente de que teria havido nulidade na sua citação e não acatar os elementos carreados aos autos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos dos dois convênios inquinados. O Ministério Público junto a esta Corte aquiesceu, na íntegra, à proposta da unidade.

4. De início, registro minha concordância com os pareceres precedentes, de modo que os incorporo às minhas razões de decidir, sem embargo dos comentários a seguir.

5. A arguição do responsável pela nulidade de sua citação, em razão de o Aviso de Recebimento (AR) ter sido assinado por terceiro e não ter havido outras tentativas de notificação, foi corretamente afastada pela unidade técnica.

6. As comunicações processuais realizadas por este Tribunal seguem regras estabelecidas no art. 179 do Regimento Interno e também em normativo próprio específico – Resolução TCU 170, de 30/6/2004.

7. No TCU, consideram-se entregues as comunicações, se feitas por carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento. Não é necessário, portanto, a entrega pessoal, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Constam, nos autos, o ofício de citação (peça 7) e o respectivo aviso de recebimento (peça 8) da correspondência endereçada ao responsável, de forma que não há qualquer mácula a ser reparada em sede recursal.

8. Nos termos defendidos pela unidade instrutiva, a situação fática encontra guarida não só na jurisprudência dessa Corte, mas também em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de agravo regimental (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), por meio da qual a Corte Suprema reconheceu a desnecessidade de intimação pessoal das notificações do TCU.

9. Com relação ao Convênio 807007/2005, que tinha por objeto o apoio financeiro para ações de aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento a alunos da Educação Básica, no valor de R$ 30.249,45, o recorrente apresenta lista de documentação por meio da qual pretende comprovar a regularidade de sua execução e afastar os apontamentos feitos anteriormente que ensejaram a irregularidade das contas, referentes às ausências dos seguintes documentos: comprovante de recolhimento de saldo; cópia do despacho adjudicatório das licitações; relação de pagamentos



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55464013.

efetuados; cópia do despacho da homologação das licitações; e demonstrativo da execução financeira (receita e despesa).

10. No entanto, sobejam fragilidades nos elementos trazidos por ocasião do recurso interposto, a começar pelo fato de que a maior parte da documentação apresentada se encontra assinada tão somente pelo ex-prefeito.

11. A execução de receitas e despesas e o demonstrativo de execução financeira apresentados se fizeram acompanhar de apenas de duas notas fiscais, que somam R$ 15.823,00 e não têm qualquer vinculação expressa ao convênio ou comprovação da regular liquidação das despesas a que se referem. Para os demais pagamentos, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios.

12. Os extratos bancários da conta do convênio trazidos aos autos, além de incompletos, estão parcialmente ilegíveis. Assim, mesmo para as despesas para as quais se apresentaram as duas notas fiscais mencionadas anteriormente, não foi possível proceder ao cotejamento das respectivas datas de ocorrência e valores de movimentação da conta. Por fim, a relação dos pagamentos efetuados aponta para um único cheque emitido, a despeito de registrar três beneficiários distintos. Não é possível, dessa forma, concluir-se pela boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade pelo Convênio 807007/2005.

13. Com relação ao convênio 657823/2009, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar zero km, e para o qual não foram prestadas as devidas contas, o recorrente apresentou extensa documentação, incluindo fotografias de veículo supostamente adquirido com recursos da avença, na tentativa de comprovar a regularidade da sua execução.

14. Novamente, corroboro a análise da unidade técnica, pois, a despeito dos indícios de que o bem em causa tenha sido adquirido pelo município, a documentação apresentada a título de prestação de contas não permite concluir que a origem dos recursos foi, de fato, o convênio em comento, porquanto a deficiente comprovação do nexo entre os recursos repassados e sua aplicação.

15. A jurisprudência desta Corte de Contas tem apontado para a fragilidade de comprovações mediante apresentação de fotografias, pois, muito embora se prestem a demonstrar a realização ou existência do objeto, não permitem a identificação da origem dos recursos federais aplicados, não estabelecendo o necessário nexo causal exigido. É o que ocorre no caso em exame.

16. Da análise da documentação apresentada, deduz-se que (i) parte substancial dos elementos encontra-se assinada pelo então gestor, ora recorrente; (ii) não há vinculação expressa da nota fiscal apresentada com o convênio, ou comprovação da regular liquidação da despesa; (iii) não se constatou extrato bancário a comprovar o depósito do cheque 850001 na conta bancária da empresa Iveco, fornecedora do ônibus adquirido; (iv) a conta bancária empregada para expedição do aludido cheque (9737-5) não corresponde à conta única do convênio (6360-6); e (v) o recorrente não trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Apólice de Seguros ou qualquer outro documento atestando que o bem em apreço passou a integrar o patrimônio do município.

17. Nesse sentido, é forçoso concluir-se pela ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município em razão do Convênio 657823/2009.

18. Rejeitadas as razões recursais contra o Acórdão 5.945/2014–TCU–2ª Câmara, ante a insuficiência de elementos aptos a reformá-lo, tenho por pertinente que este Tribunal deva conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida nos exatos termos em que foi exarada.

19. Diante do exposto, acolhendo os pareceres prévios convergentes, VOTO para que o TCU aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55464013.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55464013.